



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.933 - RS
(2013/0361687-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES. : GALDINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. EMBARGANTE QUE NÃO ALEGA QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ RECHAÇADAS NO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado aplicou a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, a competência para apreciar ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é da Justiça Estadual.
2. Nos aclaratórios, a embargante não alegou a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revelando-se notório o seu intuito de tentar rediscutir questões já rechaçadas no referido julgado, procedimento sabidamente inviável na presente via.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.933 - RS
(2013/0361687-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração contra o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão encontra-se equivocada, pois está comprovado que o FCVS é deficitário, sendo demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide.

Aduz, ainda, que o entendimento proferido no REsp n. 1.091.393/SC não pode ser tido como referência para as demais decisões, tendo em vista que ainda não transitou em julgado, sendo certo que no mesmo recurso especial "a Ministra Maria Isabel Galotti referiu que em feitos nos quais se discute a respeito de contrato de seguro privado do Ramo 68, por envolver discussão entre a seguradora e o segurado, não existe interesse da Caixa Econômica Federal. Todavia, caso a apólice seja pública, como é o caso destes autos, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção e interesse da CEF e, por essa razão, devem os autos ser remetidos à justiça federal" (e-STJ, fl. 1.555).

Por fim, afirma que "no caso concreto a CEF não teve oportunidade de efetivamente comprovar o comprometimento do FCVS" (e-STJ, fl. 1.556).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.933 - RS
(2013/0361687-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, verifica-se que o acórdão embargado aplicou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, a competência para apreciar ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é da Justiça Estadual.

Nestes embargos declaratórios, contudo, a embargante não alegou a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revelando-se notório o seu intuito de tentar rediscutir questões já rechaçadas no referido julgado, procedimento sabidamente inviável na presente via.

Ademais, o argumento de que, em razão da ausência de trânsito em julgado, deve prevalecer o voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galotti no julgamento dos primeiros embargos de declaração no REsp n. 1.091.393/SC, mesmo com a posterior alteração do resultado do julgamento por ocasião dos segundos aclaratórios, em que a Ministra Nancy Andrighi ficou como Relatora para acórdão, entendimento que, até o presente momento, não foi modificado, revela-se completamente descabido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0361687-7 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 130.933 / RS

Números Origem: 00608214820098217000 02710500383335 03833318520058210027 200871020001657
608214820098217000 70031130172

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES.	: GALDINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES.	: GALDINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.